TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005630-13.2017.8.26.0038**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente: **Agroz - Administradora de Bens Zurita Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRÍCOLA ZUTIRA S/A, AGROZ HOLDING LTDA. e AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.**, qualificadas na inicial.

Deferido o processamento do pedido recuperacional em 06/11/2017, conforme decisão de fls. 1308-1309.

Publicaram-se os editais atinentes aos artigos 52, § 1º c.c. artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, em 11.04.2023.

Apresentado e homologado o plano de recuperação pelas devedoras, foram interpostos os Agravos de Instrumento n. 2278788-10.2023.8.26.0000 e n. 2278914-60.2023.8.26.000, oportunidade em que foi concedido efeito suspensivo.

Houve o julgamento dos agravos, dando provimento em parte ao recurso para anular o plano homologado e determinar que as recuperandas apresentassem novo plano de recuperação, no prazo de 60 dias (fls. 25.768-25.770), com os contornos delineados no julgamento e com observação quanto à regularidade fiscal no âmbito federal, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05.

As recuperandas apresentaram novo plano de recuperação às fls. 26.648-26.669. Houve manifestação do d. Administrador Judicial às fls. 26731-26.743. Manifestação do d. Ministério Público às fls. 26.871.

A decisão de fls. 27.001-27.005 determinou às recuperandas, “no prazo de quinze dias úteis, a) apresentarem novamente os documentos previstos nos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005 (haja vista o lapso temporal desde a última avaliação dos bens e ativos, bem como, a decisão proferida por este D. Juízo e pelo E. Tribunal que determinou a exclusão dos bens dos sócios do PRJ); b) juntem aos autos os Anexos I, II, III e IV, que ao longo do novo plano de recuperação judicial foram citados”.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Manifestação do Ministério Público às fls. 27.135-27.136.

As recuperandas, às fls. 27.196/27.206, informaram que não possuem condições de adimplir as dúvidas tributárias sem o levantamento do numerário depositados nos autos.

Houve nova manifestação das recuperandas às fls. 27.533-27.537 trazendo demonstrativo de viabilidade econômica do plano às fls. 27.538.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, julgo prudente averbar que os recursos pendentes de julgamento em instâncias superiores não foram recebidos no efeito suspensivo.

Com efeito, perlustrando os autos dos Agravos de Instrumento n. 2278788-10.2023.8.26.0000 e n. 2278914-60.2023.8.26.000 (fls. 25.768-25.770), verifiquei que o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça não admitiu os recursos extraordinário e especial (fls.1613-1618 do agravo), decisão impugnada por Agravo em Recurso Especial interposto por AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. e outros, AREsp nº 2811393/SP (2024/0467700-0), autuado em 10/12/2024, não havendo notícia de efeito suspensivo concedido, pelo que o processo pode prosseguir.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

No entanto, o devedor deverá cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz.

Consoante previsão da Lei n. 11.101/2005, no artigo 73 e incisos, o juiz decretará a falência:

> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
> I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
> II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
> III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
> IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
> V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso, **o plano de recuperação inicialmente apresentado pelas devedoras foi anulado** pelo v. Acórdão proferido nos Agravos de Instrumento n. 2278788-10.2023.8.26.0000 e n. 2278914-60.2023.8.26.000, oportunidade em que foi determinado às recuperandas que apresentassem novo plano de recuperação, no prazo de 60 dias (fls. 25.768-25.770), com os contornos delineados no julgamento e com observação quanto à regularidade fiscal no âmbito federal, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05.

As recuperandas apresentaram novo plano de recuperação às fls. 26.648-26.669. Houve manifestação do d. Administrador Judicial às fls. 26.731-26.743 e do Ministério Público às fls. 26.871.

No entanto, **o plano veio desacompanhado** do laudo de viabilidade econômica, do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos das recuperandas, as quais afirmaram que eles estariam juntados às fls. 6.637-7.259.

Ocorre que os laudos juntados às fls. 6.637-7.259 referem-se ao primeiro plano de recuperação apresentando, o qual foi anulado pelo E. Tribunal de Justiça, **contendo bens que não podem mais ser inseridos no plano em razão de determinação expressa contida no v. Acórdão** proferido em sede de agravo de instrumento.

A decisão de fls. 27.001-27.005 intimou as recuperandas para, “no prazo de quinze dias úteis, a) apresentarem novamente os documentos previstos nos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005 (haja vista o lapso temporal desde a última avaliação dos bens e ativos, bem como, a decisão proferida por este D. Juízo e pelo E. Tribunal que determinou a exclusão dos bens dos sócios do PRJ); b) juntem aos autos os Anexos I, II, III e IV, que ao longo do novo plano de recuperação judicial foram citados”.

Houve nova manifestação das recuperandas às fls. 27.533-27.537, trazendo "demonstrativo de viabilidade econômica do plano" às fls. 27.538.

Todavia, o documento de fls. 27.538, denominado de "demonstração de viabilidade econômica do plano" indica a pouca seriedade atribuída pelas recuperandas ao plano de recuperação judicial, pois não atende ao disposto no inciso III, do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Referido dispositivo legal estabelece que o plano de recuperação deve estar acompanhado de *"laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada"*.

Porém, o documento de fls. 27.538 nem de longe pode ser caracterizado como laudo, além do fato de que se **trata de simples declaração, elaborada e assinada pelo próprio sócio da recuperanda, não possuindo a credibilidade exigida pela lei**.

Não bastasse isso, as recuperandas afirmam, às fls. 27.534, que o novo plano de recuperação apresentado às 26.647-26.669 *"certamente será modificado, não apenas em relação às suas condições de pagamento, mas também e especialmente em relação aos bens que serão*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

nele considerados para fins de incremento dos meios de cumprimento das obrigações das Recuperandas, ou de constituição de garantia para obtenção de financiamento DIP, nos termos dos arts. 662, 66-A3 e 69-A4, todos da Lei nº 11.101/2005" (fls. 27.534 - grifei).

Mais adiante, as recuperandas afirmam que *"neste momento, subsiste incerteza acerca da futura titularidade do crédito em discussão"* (fls. 27.535), sequer indicando um prazo para tal estabilidade, arrematando às fls. 27.536: "*Desse modo, **as Recuperandas se reservam o direito de futuramente adaptar o laudo de viabilidade econômica ora apresentado (doc.1), para que reflita o PRJ a ser oportunamente votado**"*.

Esse histórico de desleixo expõe claramente o caráter protelatório do pedido de recuperação judicial, usado com desvio de finalidade, uma vez que não há efetivo engajamento da empresa na prática de atos reais de reorganização econômica para preservar a atividade econômica.

As recuperandas pretendem "adaptar" o plano de recuperação "**futuramente**", repita-se, sem apresentar qualquer data, atitude esta que demonstra falta de transparência e comprometimento com o processo de recuperação judicial.

Não há previsão legal para dilatar o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o qual é improrrogável.

A alegada possibilidade de futura modificação de titularidade de um crédito das recuperandas (fls. 27.535/-27.536) não é justificativa dotada de excepcionalidade hábil a promover a flexibilização da norma, especialmente no caso em tela, onde não se vislumbra conduta colaborativa das recuperandas e seus sócios.

A manifestação das recuperandas traduz-se em verdadeira **confissão** no que diz respeito ao **descumprimento** da determinação contida no v. acórdão proferido no agravo de instrumento **nº 2278788-10.2023.8.26.0000.**

O v. acórdão determinou a elaboração de *"um substitutivo a ser apresentado no prazo de 60 dias (contados da intimação deste acórdão) de acordo com os contornos delineados neste julgamento, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, observada, ainda, a determinação quanto à regularização do passivo fiscal (no âmbito federal)"*.

O contornos delineados no referido julgamento referem-se à regularização do passivo fiscal e às condições de pagamento e bens que serão nele considerados para o cumprimento das obrigações das recuperandas ou constituição de garantias para obtenção de financiamento.

Ora, se tais requisitos não constam ou precisam ser modificados no novo plano apresentado, a conclusão que se chega é de **que as recuperandas não cumpriram a determinação do v. Acórdão**, pois juntaram o documento de fls. 26.647-26.669, elaborado de forma açodada e inconsistente, apenas para evitar o escoamento do prazo concedido no v. Acórdão, o qual acarretaria o decreto falimentar, o que corrobora a conclusão de que atos das recuperandas são meramente protelatórios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Importante consignar que as recuperandas não fizeram qualquer alusão acerca da determinação contida no v. Acórdão para **exclusão** do plano dos bens pessoais dos sócios Ivan e Beatrice, tanto que afirmaram que *o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se às fls. 6.637-7.259 dos autos da Recuperação Judicial.*

Porém, referidos documentos foram elaborados para instruir o plano originário, são datados de 23/04/2018, e **incluem bens que não podem mais ser inseridos no plano em razão de determinações expressas do E. Tribunal de Justiça, em nítido DESCUMPRIMENTO às ordens judiciais, constituindo em indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial**. Desnecessário oficiar ao Ministério Público, pois atua no feito, podendo tomar providências eventualmente cabíveis.

Logo, o novo plano juntado às fls. 26.647-26.669 não atende ao quanto determinado no v. Acórdão, bem como não preenche os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, traduzindo-se em manobra puramente protelatória e, quiçá, desleal para com o **processo recuperacional que se arrasta há sete anos**.

Aliás, é oportuno destacar que **os sócios das recuperandas, de longa data, vêm empreendendo manobras com objetivos fraudulentos**, que, inclusive, foram expressamente reconhecidas pelo v. Acórdão proferido nos Agravos n. 2278788-10.2023.8.26.0000 e n. 2278914-60.2023.8.26.000 (fls. 25.768-25.770), o qual também fez alusão a condutas semelhantes em processos de execução de título promovidas pelos credores pessoais dos sócios.

Vejamos:

> Homologação do plano de recuperação judicial Arguição de ilegalidades no plano recuperacional Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário Colegiado que já analisou, em diversas oportunidades, o imbróglio jurídico causado pela utilização, exploração e recebimento pelo grupo em recuperação, dos bens dos seus sócios A despeito de tudo que fora decidido por esta Câmara nos diversos recursos interpostos pelas recuperandas e pelos seus sócios, verifica-se que no plano recuperacional, homologado pelo D. Juízo de origem, foram incluídos, novamente, bens e direitos dos sócios das recuperandas como forma de soerguimento da empresa **Colegiado que já havia rechaçado a ilícita e fraudulenta tentativa dos sócios, Ivan Fábio e Beatrice, de utilização da personalidade jurídica das recuperandas e do processo recuperacional para ocultar e blindar os bens pessoais contra credores que vêm, legitimamente, buscando a satisfação de valores por eles devidos** Decisão desta Câmara Reservada de que a inclusão dos bens e direitos de Ivan Fábio e Beatrice no plano de recuperação judicial não seria tolerada Análise dos autos originários, dos seus respectivos incidentes e dos diversos recursos interpostos, **que revela a prática reiterada e desleal das recuperandas e dos seus sócios, Ivan e Beatrice Tentativa dos sócios de blindar seus patrimônios pessoais, o que é um ato de evidente má-fé, não apenas para com os seus credores pessoais, mas também em relação ao próprio processo recuperacional, pois, além de contrariar frontalmente a lógica e o espírito da legislação recuperacional, subverte os objetivos de reorganização e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

soerguimento econômico das sociedades em recuperação judicial Contexto apresentado que ratifica a necessidade da intervenção judicial para afastar-se as cláusulas que preveem a inclusão dos bens pessoais dos sócios no plano recuperacional, tudo a garantir que a recuperação judicial cumpra sua função social e econômica, respeitando-se os direitos dos credores e preservando-se a integridade do ordenamento jurídico e das decisões colegiadas desta Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça que, repete-se, ratificou-as Alegação de inviabilidade de recuperação econômico-financeira das sociedades do Grupo Agroz, em razão da exclusão dos imóveis originados dos sócios do plano de recuperação judicial, que não justifica a homologação do plano aprovado pelos credores Alegação da Montblanc Participações S.A. de que o produto da venda da UPI I (na qual estão inseridos bens dos sócios) foi dado em garantia ao DIP formalizado com a recuperanda, de modo que a questão não poderia ser alterada em grau recursal, nos termos dos artigos 69-A e 69-B da Lei nº 11.101/2005 Descabimento, até porque a boa-fé da financiadora restou infirmada, a afastar a proteção prevista no artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005 Consideradas as informações prestadas pelo administrador judicial, no sentido de que a utilização dos bens dos sócios foi fundamental para que os credores analisassem a viabilidade do plano proposto, de rigor a anulação do plano homologado, para que outro seja apresentado pelas recuperandas Observação quanto à regularidade fiscal (no âmbito federal) Decisão recorrida reformada em parte Recurso parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278788-10.2023.8.26.0000 ARARAS VOTO Nº 4/48) (grifei).

(...)
Quando da análise desse recurso, em 2021, o Colegiado indicou que, "*diante da não extensão dos efeitos da recuperação judicial, a inclusão da Fazenda Palmeiras e de outros bens imóveis no plano recuperacional do Grupo agravante parece ter sido realizada com o propósito de fraudar os direitos dos credores dos sócios, o que não se admite*" (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278788-10.2023.8.26.0000 ARARAS VOTO Nº 19/48).

(...) *Além disso e principalmente,* ***a revisão desses acontecimentos é relevante a este julgamento, pois evidencia que a alocação de bens de Ivan Fábio e Beatrice nas sociedades do Grupo Agroz, sobretudo de seus vários bens imóveis rurais, foi organizada, desde muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com o nítido propósito de fraudar os credores desses sócios***.
E não é só!
A conduta adotada pelas sociedades e sócios do Grupo Agroz desde o ajuizamento da recuperação judicial em 16 de outubro de 2017, sobretudo após o indeferimento da inclusão de Ivan Fabio e Beatrice no polo ativo do processo, apenas confirma esse entendimento.
Afinal, ***ao pedido recuperacional seguiram-se inúmeras tentativas de frustrar-se execuções judiciais promovidas contra os sócios ao argumento de que os imóveis rurais registrados em nome deles seriam essenciais ao processo recuperacional, porque responsáveis, em razão de contrato de parceria agrícola celebrado com a U.S.J. Açúcar e Álcool S/A ("Usina São João" fls. 1.365/1.382 dos autos da recuperação judicial), por cerca de 80% da receita auferida pelo Grupo Agroz.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

> ***Acontece que todas essas tentativas vêm sendo reiteradamente afastadas por este E. Tribunal de Justiça, ora em recursos oriundos das ações de execução, ora em recursos tirados dos autos da recuperação judicial, inclusive com o reconhecimento de litigância de má-fé por parte de Ivan Fábio e Beatrice (...)*** ***(***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278788-10.2023.8.26.0000 ARARAS VOTO Nº 26/48***)***

A análise detida dos autos leva à conclusão de que as condutas das recuperandas e de seus sócios são incompatíveis com a ética e a moralidade que devem nortear as relações jurídicas, especialmente no contexto de recuperação judicial, onde a transparência e a boa-fé devem prevalecer.

Portanto, diante de tais considerações, é possível afirmar que o novo plano de recuperação juntado às fls. 26.647-26.669 **não atende ao quanto determinado no v. Acórdão, de maneira que de ser reputado inexistente, e, em consequência, conclui-se pelo decurso do prazo de 60 dias previsto no art. 53** da Lei n. 11.101/2005.

Ainda que assim não se entenda, o novo plano apresentado pelas recuperandas não preenche os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, especialmente **pela ausência de juntada do demonstrativo de viabilidade econômica e do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor**.

O art. 53 da Lei n. 11.101/2005 assim disciplina:

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
> III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
> Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Desta forma, a falta de apresentação de um plano viável no prazo legal é causa de falência.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

> CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA "ABRASSAN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA." EM FALÊNCIA – Inconformismo da devedora - Não acolhimento - Decreto de falência fundado na não apresentação do plano de recuperação judicial (art. 73, II, c.c. art. 53, Lei n. 11.101/2005) – Deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor deve apresentar o respectivo plano de recuperação judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dentro do prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência - No caso, a devedora agravante não atendeu ao comando legal, uma vez que a decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial foi publicada em 03/11/2022, mas, até hoje, não juntou o plano de recuperação judicial, sem qualquer justificativa plausível – Não se vislumbra, outrossim, a alegada condição de soerguimento da empresa - Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079684-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

"Recuperação judicial. Convolação em falência. Apresentação do plano de recuperação fora do prazo. Posterior substituição desse plano por outro.Inadmissibilidade. Convolação correta-mente feita. Recurso conhecido, masdesprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 9042780-84.2009.8.26.0000; Relator(a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIARECP. JUD.; Data do Julgamento: 15/12/2009; Data de Registro: 14/01/2010)

Recuperação judicial. Decisão que convola a recuperação judicial em falência. Empresa paralisada desde o ajuizamento da recuperação, ocorrido há mais de dois anos. Stay period há muito superado. Não realização de qualquer ato inerente à recuperação judicial. Plano de recuperação apresentado fora do prazo improrrogável previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Patente inviabilidade econômica da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179321-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

O princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 não pode ser utilizado para manter no mercado empresas inviáveis.

Manoel Justino Bezerra Filho observa que *"A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado"* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. RT, 12ª edição, 2017, p. 159).

Na mesma linha, a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *"Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro do que temos notícia, um princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do marcado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas" (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 77).

Ainda, consoante precedente do E. Superior Tribunal *"A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05"* (AgRg no CC 110250/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/09/2010).

A despeito de tais fatos, há outra questão grave não superada pelas recuperandas, qual seja: **a regularização do passivo fiscal no âmbito federal, não havendo menção a quaisquer medidas a serem empregadas para a satisfação ou equalização do passivo fiscal.**

A 3ª Turma do STJ entendeu que a exigência da regularidade fiscal é condição à homologação do plano de recuperação judicial e consiste em forma encontrada pela legislação para equilibrar os fins do processo recuperação em toda a sua dimensão e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro (REsp 2.053.240 a 3ª Turma do E. STJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Determinada a comprovação da regularidade fiscal, com a juntada nos autos da CND ou CPEN das empresas, as recuperandas, às fls. 27.196-27.206, informaram não possuir condições de adimplir as dívidas tributárias sem o levantamento do numerário depositado nos autos.

Entretanto, a certificação de regularização fiscal era requisito básico para propositura da ação de recuperação, no ano de 2017, momento em que sequer havia qualquer numerário depositado nos autos.

A exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, após a edição da Lei n. 14.112/2020, passou a atender detidamente aos princípios da função social e da preservação da empresa.

Na mesma linha, o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com o seguinte teor:

Enunciado XIX. Após a vigência da Lei n.14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

No mesmo sentido, o precedente da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) em que se fixou a tese de que a recuperanda deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal), sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Não bastasse isso, **o E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2278788-10.2023.8.26.0000 (fls. 25.768-25.770), apreciou a questão e determinou a regularização do passivo fiscal (no âmbito federal), como requisito para homologação do novo plano de recuperação judicial** eventualmente aprovado pelos credores, o que não ocorreu até o momento.

Não se desconhece que a não comprovação da regularidade fiscal não pode trazer consequências diversas daquelas previstas em lei, de modo que, caso não seja atendido o artigo 57 da LRF, o resultado não deve ser a não concessão da recuperação judicial nem a convolação em falência, mas acarreta a suspensão o processo até que haja a apresentação da comprovação da regularidade fiscal, ficando suspensos também os efeitos do *stay period*, voltando-se a correr o curso das execuções individuais e dos pedidos de falência.

Nada obstante, a ausência de comprovação da regularidade fiscal das recuperandas, mesmo após o decurso do prazo de **sete anos**, desde o pedido recuperacional, indicam o desaparecimento da viabilidade de soerguimento.

Deste modo, tais fatos, aliados ao descumprimento das exigências previstas no v. Acórdão proferido nos Agravos de Instrumento n. 2278788-10.2023.8.26.0000 e n. 2278914-60.2023.8.26.000, implicam na convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, II c/c art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO** hoje, dia 19 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei n. 11.101/05, a **FALÊNCIA** de **AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., AGROZ AGRÍCOLA ZUTIRA S/A, AGROZ HOLDING LTDA. e AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA**., qualificadas às fls. 01.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Com fundamento no inciso IX, do art. 99, da Lei n. 11.101/2005, nomeio como administrador judicial, a **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA**, 48883938000123, com endereço na Rua Verbo Divino , 1400 Chácara Santo Antônio (Zona Sul) - São Paulo - SP – 04719002, e eletrônico em marinalima@kpmg.com.br, mauriciosilva@kpmg.com.br, psunemi@kpmg.com.br, kceleste@kpmg.com.br, cfranca@kpmg.com.br, mayconchagas@kpmg.com.Br, e telefones (11) 975457075, (11) 976301065, (11) 972081615, (11) 987597120, (11) 993991459 e (13) 981655333; que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da ferida Lei, sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do caput do art. 35 da mesma Lei.

No prazo de 05 dias, deverá a **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA** apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

contrato, justificando a necessidade.

A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a quebra.

Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica.

Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida.

Ainda, deverá a Administradora Judicial, no prazo de 60 dias, auditar a atuação da administradora da recuperação, R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., apurando se sua atuação ocorreu nos termos da lei, apontando eventuais obrigações descumpridas, se houve danos e, em caso afirmativo, sua estimativa.

1.1. Determino ao Administrador Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lacração do imóvel (artigo 109), o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

2) O administrador da falida deve:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.

2.3- ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

2.4- deverão os sócios e administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos "deveres do falido"), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, repita-se, diretamente para a Administradora Judicial.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 99, V, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa)**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

6) Expedição de EDITAL de convocação dos credores - fase administrativa perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do EDITAL de Convocação dos Credores para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Fica autorizada a publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora.

No EDITAL de Convocação dos Credores deverá constar o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial.

Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico criado para este processo.

Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita.

Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital.

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

1.113 das NSCGJ.

Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta 1ª Vara.

Caberá ao Ofício desta Vara calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência).

6.1- Relação de credores - fase administrativa

Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial.

Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da 1ª Vara, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

6.2- Verificação e habilitação de créditos - fase judicial

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que: primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

6.3- Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

7) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência(art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente arelação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

7.1- Consoante o disposto no art. 80 da Lei 11.101/2005, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

8) Intime-se o Ministério Público.

9) Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP:Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos,sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP e Rua Quinze de Novembro, 104 - Centro, Santos - SP, 11010-150 : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado,independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139,VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidadede concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mailpgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO ARARAS e eventuais outros Municípios onde a falida exerça suas atividades;

j) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARARAS: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

k) Providencie a Serventia a comunicação da decretação da falência, a todos os cartórios, por e-mail, para conhecimento e certificação em eventuais ações em andamento.

l) **Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal de Justiça e ao E. Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam recursos pendentes de julgamento, comunicando a prolação da presente sentença. Servirá a presente como ofício.**

m) Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores

Por fim, passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação:

1- Fls. 26.675/26.685: Embargos de declaração da recuperanda. Houve manifestação do d. Administrador às fls. 26.743/26.745. Manifestação da Massa Falida de Schahin às fls. 26.924/26.929, e da Montblanc Participações S.A às fls. 26.930/26.935. Manifestação do d. Ministério Público às fls. 27.043/27.044.

No mérito, os embargos devem ser **rejeitados** porque *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ – 1ª Turma – AI nº 169.073-AgRg – Rel. Min. José Delgado – julgado em 04.06.1998).

Ademais, a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, nem causa dúvida.

Por derradeiro, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, do qual é destituído.

2- Fls. 26.793/26.795, 26.943/26.944, 27.130/27.134: Petição do Gestor Judicial, Sr. Rafael Uliani. Manifestação do d. Ministério Público às fls. 27.044.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Como é cediço, após a anulação do plano de recuperação judicial, os recebíveis da Usina São João passaram a ser depositados nestes autos, o que, de fato, impossibilitou que as recuperandas continuassem a arcar com os valores devidos ao Gestor; portanto, **DEFIRO** o pedido do Gestor, após o decurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, intimando-se o Gestor a juntar o formulário pertinente. Com o decurso, e a juntada do formulário, expeça-se o MLE pertinente.

3- Fls. 26.836: Petição do d. Administrador solicitando o levantamento dos honorários do mês de maio. – já liberado às fls. 27.143.

Em relação aos ultimos dois meses faltantes (junho e julho), houve concordância do d. Ministério Público às fls. 27.044, assim, expeça-se MLE em favor do d. Administrador em relação aos meses de junho e julho, após a juntada do formulário pertinente.

Em relação ao pedido de reconsideração (Fls. 27.057/27.071) do d. Administrador em relação a honorários, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

4- Fls. 26.854, fls. 26.874, 26.904/26.908, 27.138/27.139, 27.651/27.652: **Pedido de Gilberto Pereira Filho.** Atento que já determinada a penhora no rosto dos autos às fls. 24.043. Manifestação do d. Administrador às fls. 27.048/27.050. No mais, o pedido encontra-se prejudicado em razão da convolação da recuperação judicial em falência.

5- Fls. 26.860/26.861: Pedido da Usina Santa Lúcia para levantamento do numerário,uma vez que o negocio não se concretizou.

Manifestação do d. Administrador às fls. 27.050/ 27.053

Manifestação do d. Ministério Público às fls. 27.135/27.136.

Como é cediço, o Tribunal de Justiça anulou o plano de recuperação judicial anteriormente aprovado e, por consequência, também o certame em que a requerente arrematou o bem, aliada à convolação da recuperação judicial em falência, de rigor o levantamento do valor pela Usina Santa Lúcia, após o trânsito da presente sentença.

No tocante ao valor da comissão, em que pese o respeito pelo entendimento do Administrador Judicial, entendo que o valor também deverá ser restituído, haja vista que a declaração de nulidade não decorreu de culpa da arrematante, portanto, deve ser a ela restituído todos os custos inerentes ao certamente (valor pago pela arrematação e comissão).

Inclusive, por analogia, é possível extrair a inteligência do que dispõe a Resolução 236/16 do CNJ, artigo 7º, §2º, vejamos: *Artigo 7º [...] §2º - Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no artigo 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.*

Sendo assim, **DEFIRO a integral devolução dos valores despendidos pela** arrematante, observando somente o levantamento após o trânsito em julgado da presente sentença

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

6- Fls. 26.889/26.893: Embargos de Declaração apresentados pela recuperanda.

Manifestação do d. Ministério Público às fls. 27.136.

No mérito, os embargos devem ser **rejeitados** porque *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ – 1ª Turma – AI nº 169.073-AgRg – Rel. Min. José Delgado – julgado em 04.06.1998).

Ademais, a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, nem causa dúvida.

Por derradeiro, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, do qual é destituído.

P.I.C

Araras, 19 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 08:24 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código 1pE6PfVM.